

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SANET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 11.329.948/0001-01, Pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal infra-assinado, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

Tivemos nossa proposta avaliada técnica e comercialmente para os itens 1 e 2 do pregão em epigrafe, porem a mesma foi recusada sendo logo em seguida aceita a proposta da empresa CRP, sendo que ofertamos o mesmo equipamento da marca DELL e do modelo: Latitude 3420 o qual foi o equipamento proposto pela SANET e pela empresa CRP, a única e exclusiva diferença pertinente era que nossa proposta estava com valores em torno de 30% a menor do que os preços praticados pela CRP, e pasmem ainda, assim nossa proposta foi recusada.

Vale ainda ressaltar que apresentamos todas as certificações e documentações técnicas solicitadas no Termo de Referência.

**DAS RAZÕES DO RECURSO
DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."[2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrida, não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do Termo de Referência do edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ademais, comprovada a inferioridade do produto ofertado pela recorrida, não há outro resultado a não ser a desclassificação, por apresentar produto que não está de acordo com a exigência do Termo de Referência.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa recorrida consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) deve rever o ato declaratório de aceitação da proposta da empresa CRP uma vez que a SANET propôs o mesmo equipamento

de mesma marca e modelo, e principalmente com um valor de proposta muito menor e melhor.

DOS PEDIDOS

Frente a toda a argumentação acima esposada é que se requer:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos que pede e aguarda deferimento;

Cordialmente,

SANET COM. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Eliábio Amaro do Nascimento
Diretor Administrativo

Fechar